

01-0388/2000

27/12/00

Jacconi

Recurso P/Constitucionalidade - REC-104/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0388/2000 DE 2000

28-1480

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0388/2000 DE 09/11/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI KATO (PMDB)

EMENTA:

PROIBE O TRANSITO DE MOTOCICLETAS COM CARONA NOS DIAS UTEIS DA SEMANA, COMPREENDIDOS ENTRE SEGUNDA FEIRA A SEXTA-FEIRA NO MUNICIPIO DE SAO PAULO E DAS SUAS TRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:38:21

00000055790-07



ARQUIVADO EM 17/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 388 de 00

Adelina Cirone - Ass. Penamen

01-000406

Projeto de Lei

01 - PL
01-0388/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 NOV 2000
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamado "carona" ou "garupa" no município de São Paulo durante os dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira.

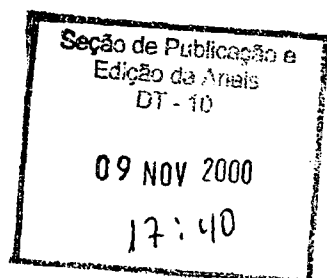
Art. 2º - O trânsito de motocicletas com dois ocupantes fica liberado nos finais de semana e feriados.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei implicará em multa de 90 (noventa) UFIRs.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



JOOJI HATO
Líder da Bancada do PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 1311100 al Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A proibição do tráfego deste tipo de veículo com dois ocupantes se dá na tentativa de diminuir uma modalidade de assalto cada vez mais comum em São Paulo. É quando a moto, ocupada por dois assaltantes, aborda um veículo (automóvel ou outra moto) e o chamado “garupa”, armado, rende o motorista, tomando-lhe o lugar e evadindo-se com o veículo, enquanto o bandido que pilota a moto foge com a mesma.

É bom lembrar que geralmente são meliantes ocupando motos que dão “cobertura” à assaltos à bancos e não é raro a prática de roubos em estabelecimentos comerciais executados por dois ocupantes em motocicletas.

Trata-se de mais uma medida preventiva na área de segurança, na qual o Município pode e deve atuar.

Deste modo, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura que proporcionará mais segurança ao sofrido e temeroso povo paulistano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 388 de 19 00 13 / 11 / 00 (a) Adeline *CA*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-11-00

CA
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Com. de Const. e Justiça

14/11/00
[Signature]
BRENO CARNEIRO
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *14/11/00* às *18/30* hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para ciência

Dominico Di Biase
Data da Comissão de Const. *11*
Em *28* de *11* de *2000*

[Signature]
Presidente



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *A* *04 e 05*

Em *20* / *12* / *80*

(a)

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 388/00
17/11/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir, no Município de São Paulo, o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, vale dizer, com o motorista e o chamado "garupa", durante os dias úteis, liberada a circulação, nessas condições, durante os finais de semana.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente cumpre observar que, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito.

É claro que aos Estados e aos Municípios cabe igualmente competência na matéria, porém somente no que diz respeito à administração do trânsito.

Realmente, nos termos da Carta Magna, artigo 21, inciso III, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de fiscalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário. E o artigo 24 estabelece competir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

Assim deve ser, inclusive porque o interesse a ser protegido pela legislação é, na espécie, de natureza nacional, e não local.

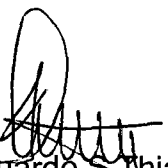
No caso sob exame, indubitável a predominância do interesse nacional sobre o assunto, eis que seria absolutamente irrazoável juridicamente imaginar que cada entidade política dispusesse diferentemente sobre a circulação de motocicletas e a capacidade de transporte de passageiros do veículo. Tal atitude poderia levar, inclusive, ao impedimento da livre circulação de pessoas pelo território nacional, com ofensa aos mais relevantes princípios constitucionais.

No exercício de sua competência constitucional, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, que em seu artigo 55 indica a permissividade de que as motocicletas levem, além de seu condutor, um passageiro, desde que observadas as disposições do artigo, mormente o uso de capacete de segurança pelo passageiro.

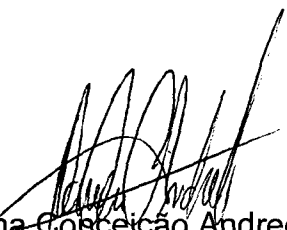
Assim sendo, prevendo o Código a possibilidade de transporte de passageiro em motocicleta, não pode a lei municipal dispor de maneira diferente, sob pena de ofensa à legislação federal que cuida da matéria, e conseqüente infringência à Constituição Federal, que atribuiu a competência para legislar sobre o assunto à lei federal.

Pelo exposto, somos

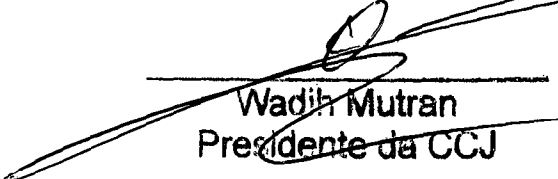
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

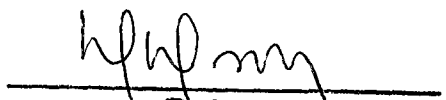
Encaminhe-se, em 28 de 11 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

mpl0388-00

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em ____ de ____ de ____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

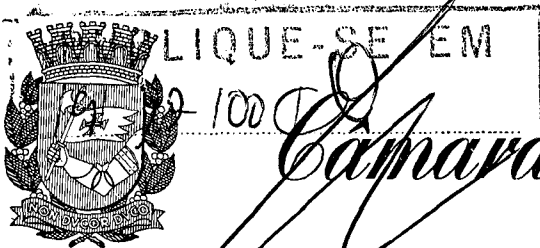
Segue juntado nesta data Folha nº 06 e 07, rubricado sob
Documento

folha nº 06 e 07

a)

21/12/00

Campanha de Mello
Req. 101641



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1437/2000

I DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 388/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir, no Município de São Paulo, o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, vale dizer, com o motorista e o chamado "garupa", durante os dias úteis, liberada a circulação, nessas condições, durante os finais de semana.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente cumpre observar que, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito.

É claro que aos Estados e aos Municípios cabe igualmente competência na matéria, porém somente no que diz respeito à administração do trânsito.

Realmente, nos termos da Carta Magna, artigo 21, inciso III, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de fiscalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário. E o artigo 24 estabelece competir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

Assim deve ser, inclusive porque o interesse a ser protegido pela legislação é, na espécie, de natureza nacional, e não local.

No caso sob exame indubitável a predominância do interesse nacional sobre o assunto, eis que seria absolutamente irrazoável juridicamente imaginar que cada entidade política dispusesse diferentemente sobre a circulação de motocicletas e a capacidade de transporte de passageiros do veículo. Tal atitude poderia levar, inclusive, ao impedimento da livre circulação de pessoas pelo território nacional, com ofensa aos mais relevantes princípios constitucionais.



Câmara Municipal de São Paulo

No exercício de sua competência constitucional, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, que em seu artigo 55 indica a permissividade de que as motocicletas levem, além de seu condutor, um passageiro, desde que observadas as disposições do artigo, mormente o uso de capacete de segurança pelo passageiro.

Assim sendo, prevendo o Código a possibilidade de transporte de passageiro em motocicleta, não pode a lei municipal dispor de maneira diferente, sob pena de ofensa à legislação federal que cuida da matéria, e conseqüente infringência à Constituição Federal, que atribuiu a competência para legislar sobre o assunto à lei federal.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/12/00

hep my
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20/12/00
página 55# coluna 01#
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário da Silva
Interpretário
11.130

A. A. T. R.
Em 20/12/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar e informação publicado sob
documento
folha n.º 08/20/12/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 08 de proc.
n.º PL. 388 de 18.00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 27 de dezembro de 2000

MEMO 181 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR

OCJI HATO

O PL.388/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 28/12/00
100

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEG.º, juntado nesta data	publicado sob
folha n.º 01/27-12/096	documento

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feito n.º 03 de dez
a.º 27 de dez de 2000
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

RECURSO

11 - REC
11-0104/2000

Inconformado com o parecer n.º 1437/2000 da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, quanto ao projeto de lei n.º 388/2000, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, requerendo ainda que o mesmo retorne imediatamente à tramitação, sendo enviado para análise da próxima Comissão designada.

Sala das Sessões, 27/dez/2000


Jooji Hato

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data por o informação rubricado sob
documento

fôlha n.º 10/02/01/01 a) *AAO*

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

PL 338

de 19

2000

02/01

/ 2001

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10. fls.
Arquivo em	17.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado.....

sob folha nº 99292

Em 18 02 09

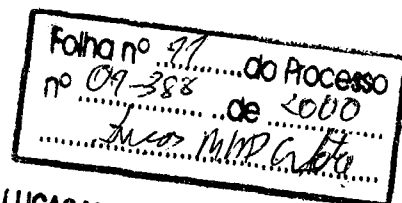
(a) *Lucas mm79 Soto*
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
R. 124

13 - RDS
13- 00058/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 99/01; 101/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 275/01; 335/01; 378/01; 601/01.

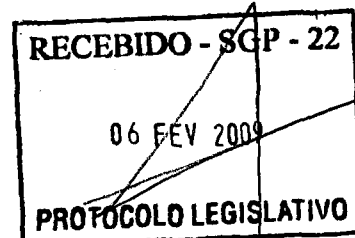
40/00; 254/00; 388/00.

415/99.

159/98.

158/97; 422/97; 433/97; 434/97; 513/97; 714/97; 814/97; 873/97; 874/97;

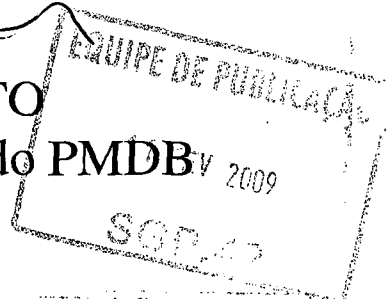
PR: 13/98; 26/97



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB 2009





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

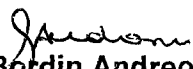
do processo nº 01-358 de 2009, 18, 02, 09 (a) Lucas m. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16, 02, 2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

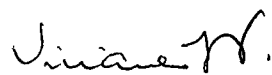
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 58/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

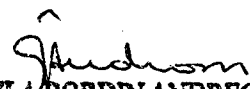
SGP.33 em 18 de fevereiro de 2009...


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

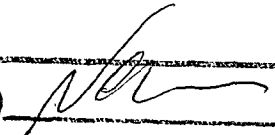
APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

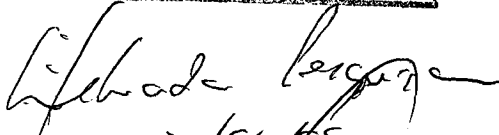
18 MAR. 2009

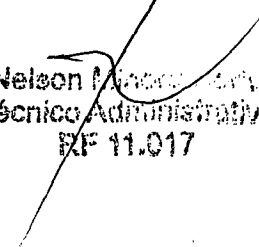

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PRESEÇA DO		SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE		PROPOSITURAS	
ED.	19/03/09	1500	
FOR.			
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a) 
Efetuar Pesquisa.
SP. 30 pb 12009


Marcella Falbo Gianoglio
Procuradora Legislativa
OAS/SP nº 111.061


30/06/09


Nelson Mendes
Técnico Administrativo
RF 11.017

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fhs. 13...3...14. São Paulo 20...01 1.2009
Eu.....**CARLOS ROBERTO ANDRADE**
Assistente Parlamentar
RF 100.623



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº	13	do proc.
Nº	388	de 2
a)	Carlos Roberto Andrade	
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

PL nº 388/00

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

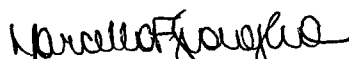
- Projeto de Lei nº 107/01 – Proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira no Município de São Paulo e dá outras providências.

Acompanha esta informação cópia do documento mencionado.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Rogério Justamante De Sordi
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.722


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha nº	14	do proc.
Nº	386	de 2
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

PROJETO DE LEI 01-0107/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamado "carona" ou "garupa" no município de São Paulo durante os dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira.

Art. 2º - O trânsito de motocicletas com dois ocupantes fica liberado nos finais de semana e feriados.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei implicará em multa de 90 (noventa) UFIRs.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 15. 02/01/2013

ELA
Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP/21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

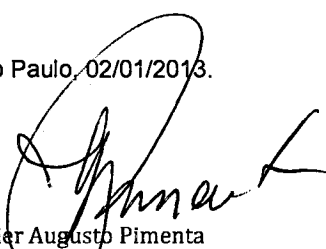
do processo nº 01-388..... de 2000..... 02./.....01./.....2013. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

MFN 8204
19/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em 19.02.2009 Arquivado novamente em 22.01.2013 Com 15 folhas. EFF
--

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33